



**Ofício Circular n. 075/2021 – CML/PM**

Manaus, 03 de maio de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 010/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 056/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (tábua de madeira, perna-manca, ripão e prego) para atender aos órgãos e entidades da administração Pública direta e indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

  
**DANIELLE DE SOUZA WEIL**

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



**Processo Administrativo n.º 2021/16330/20696/00016**

**Pregão Eletrônico n.º 056/2021 – CML/PM.**

**Objeto:** Eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (tábua de madeira, perna-manca, ripão e prego) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, por meio da Unidade Gestora Compras Manaus – UGCM.

**Recorrentes:** HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.;

ANDRE T. DE SOUZA COMÉRCIO EPP.;

HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS  
SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES LTDA.

**PARECER N.º 010/2021 – DJCML/PM**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITANTE INABILITADA POR NÃO APRESENTAR DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIA EXPLÍCITA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS FORA DO PRAZO EDITALÍCIO. NÃO CONHECIDOS.**

**Senhor Presidente,**

Versam os autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 056/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (tábua de madeira, perna-manca, ripão e prego) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus.

Irresignadas com o resultado do certame, as empresas HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES LTDA, HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA e ANDRE



T. DE SOUZA COMÉRCIO EPP. interpuseram recursos administrativos objetivando a reforma da Pregoeira que as inabilitou.

É o sucinto relatório.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.**

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 056/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7. e 12.7.3 do Edital, adiante transcritos:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção de recurso.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;



d) Que as razões do recurso sejam encaminhadas à Comissão Municipal de Licitação, devidamente direcionadas à Autoridade Superior, preferencialmente ao endereço de e-mail constante no edital.

Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento dos recursos apresentados pelas recorrentes no presente certame.

Analisando as peças recursais apresentadas pelas Recorrentes, constata-se que a recorrente HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA. cumpriu todos os requisitos previstos em edital para seu conhecimento, apresentando seu recurso em 23/04/2021, às 12h17, tempestivamente, uma vez que a data da última sessão se deu em 22/04/2021, tendo iniciado o prazo para apresentar razões recursais em 23/04/2021 e findo em 26/04/2021.

Observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Histórico do Chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 056/2021-CML/PM, onde a Pregoeira registra o acatamento da manifestação de intenção recursal da licitante recorrente HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentadas guardam em identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA. esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

Já as recorrentes HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES LTDA e ANDRE T. DE SOUZA COMÉRCIO EPP. apresentaram recursos em 27/04/2021, às 11h13 e 12h13, respectivamente, opinando esta Diretoria Jurídica pelo seu NÃO CONHECIMENTO, em virtude do desatendimento do requisito da tempestividade.

Registre-se que não houve a apresentação de contrarrazões.

## **2. DO MÉRITO.**

### **2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.**



Em síntese alega a Recorrente que foi inabilitada indevidamente, uma vez que a ausência de DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) é um documento contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial, mas que não o integra necessariamente.

Alega que Lei n. 8.666/93 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica, e idoneidade econômico-financeira, nada mais se podendo exigir dos licitantes na fase de habilitação.

Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União em defesa do formalismo moderado, alegando que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa.

Por fim, requer sua habilitação no certame.

## **2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.**

No que tange a Qualificação Econômico-Financeira, assim define o Edital do Pregão em tela:

**7.2.3. A Qualificação Econômico Financeira** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**7.2.3.1.** Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá obrigatoriamente, comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante, **conforme art. 289, §5º, da lei nº 6.404/76.**

O Edital é claro no sentido de que as licitantes deverão apresentar, juntamente com a cópia do Balanço Patrimonial as demonstrações contábeis. Conforme se verifica às fls. 122/133 a Recorrente não apresentou as demonstrações contábeis junto ao seu Balanço Patrimonial, tendo a Pregoeira, portanto, atendido integralmente ao disposto no edital.

Acrescente-se que a licitante apresentou declaração de enquadramento de ME e EPP, às fls. 134, e uma das formas disponíveis para verificar o devido enquadramento se dá por meio das Demonstrações Contábeis anexas ao Balanço Patrimonial, motivo pelo qual a Administração não poderá se utilizar do formalismo moderado requerido pela Recorrente para afastar tal exigência.



Saliente-se que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO  
EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI  
N.º 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE  
OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

**II - O art. 41 da Lei n.º 8.666/93 determina que:**  
**"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da *res publica*. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e



Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9.<sup>a</sup> Edição, pág. 385)

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1.<sup>a</sup> Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006. PRT 137230.P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - **CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3.<sup>o</sup> desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes**, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1.<sup>a</sup> turma,



RESP n.º 354977/SC. Registro n.º  
2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213).

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO INTERNO NO RECURSO  
ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.  
DOCUMENTO DECLARADO SEM  
AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO  
EXACERBADO. PRECEDENTES.**

**1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993.** Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ. 2.ª turma, AgInt no REsp 1620661 /SC Relator(a): Ministro OG FERNANDES. Data do Julgamento: 03/08/2017. DJe 09/08/2017).

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

**“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,**





**inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.<sup>1</sup>**

Diante da inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, não assiste razão a Recorrente, devendo a decisão pela sua inabilitação ser mantida.

### **3. DA CONCLUSÃO.**

Ante todo o exposto, com base nos argumentos elencados, opina-se pelo:

- a) **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos apresentados pelas licitantes HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES LTDA. e ANDRE T. DE SOUZA COMÉRCIO EPP.;
- b) **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA., uma vez que presentes as condições previstas em edital quanto à sua admissibilidade e, no mérito, por seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão da Pregoeira que a inabilitou no certame.

É o parecer, s.m.j.

**DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,**  
Manaus, 29 de abril de 2021.

*Lais Araújo de Faria*

**Lais Araújo de Faria – OAB/AM n.º 9.037**

Assessora Jurídica – DJCML/PM

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



**Processo Administrativo n.º 2021/16330/20696/00016.**

**Pregão Eletrônico n.º 056/2021 – CML/PM.**

**Objeto:** Eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (tábua de madeira, perna-manca, ripão e prego) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, por meio da Unidade Gestora Compras Manaus – UGCM.

**Recorrentes:** HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.;  
ANDRE T. DE SOUZA COMÉRCIO EPP;  
HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS  
SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DESPACHO N.º 167/2021 – DJCML/PM**

Aprovo o Parecer Recursal n.º 010/2021 – DJCML/PM, elaborado pela Dra. Laís Araújo de Faria, que concluiu pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes ANDRE T. DE SOUZA COMÉRCIO EPP e HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES LTDA. e pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso deduzido pela empresa HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, para providências.

**DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,**  
Manaus, 29 de abril de 2021.

  
**Camila Barbosa Rosas**  
Diretora Jurídica – DJCML/PM



CML / PM	
Fls.	Ass.

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 056/2021-PM/CML**  
**PROCESSO Nº 2021/16330/20696/00016**  
**INTERESSADO: SEMAD/UGCM**

**ASSUNTO:** Eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (tábua de madeira, perna-manca, ripão e prego) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

**DECISÃO**

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 056/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste em “Eventual fornecimento de material para manutenção de bens imóveis (tábua de madeira, perna-manca, ripão e prego) para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”, vislumbro que foi juridicamente tratado os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA, ANDRE T. DE SOUZA COMÉRCIO EPP e HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Na oportunidade, informo que a empresa **HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou, intempestivamente, em 30/04/2021, contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa **HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA**, ensejando a sua não apreciação, por ausência de fatos novos que possam alterar a decisão desta Presidência.

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da i. Assessora Jurídica desta Comissão, de fato os recursos apresentados pelas empresas **ANDRE T. DE SOUZA COMÉRCIO EPP e HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES LTDA** não cumprem um requisito fundamental para o seu regular processamento, qual seja, a tempestividade e, mesmo que atendessem, não trazem provas ou documentos capazes de modificar a decisão da i. Pregoeira.

De mesmo modo, no que concerne ao recurso da empresa **HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA**, ficou demonstrado a ausência de cumprimento do item 7.2.3 e subitens do Edital, ao passo que o licitante deve atentar-se a todas as exigências da legislação específica que rege a matéria.

Assim, entendo que a decisão da i. Pregoeira encontra-se claramente compatível com as cláusulas constantes no Edital, em consonância,



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fis.	Ass.

portanto, com o princípio da vinculação ao edital preconizado na parte final do art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 010/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Laís Araújo de Faria, Assessora Jurídica, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

- 1. NÃO CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **ANDRE T. DE SOUZA COMÉRCIO EPP e HOLMES TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÕES LTDA**, por ausência de cumprimento de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade;
- 2. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **HG COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA**, devendo ser mantida a decisão da i. Pregoeira em todos os seus termos;
- Por fim, **ADJUDICO** os itens nos termos da Ata de fls. 471/473-CML/PM.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de praxe.

Manaus, 03 de maio de 2021.

  
**RAFAEL BASTOS ARAÚJO**

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML